



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS:
	Decreto Legislativo n° 1/2018:
	Estabelece o regime jurídico especial de proteção e conservação das tartarugas marinhas em Cabo Verde.696
	Decreto n° 7/2018:
	Aprova o Contrato de Empréstimo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, tendo por base os fundos por utilizar à data do termo do prazo da Linha de Crédito Concessional para Habitação de Interesse Social..... 701
	Resolução n° 43/2018:
	Fixa a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentadoria aos cidadãos referidos na tabela anexa à presente Resolução. 705
	Resolução n° 44/2018:
	Autoriza o Instituto de Estradas de Cabo Verde a realizar despesas, com a contratação pública da empreitada de Reabilitação e Manutenção com Base no Desempenho e por Obrigação de Resultados – REMADOR – na ilha de Santo Antão. 705
	Resolução n° 45/2018:
	Cria a Comissão Interinstitucional para Gestão Estratégica da Transição da Economia Informal à Formal. 706

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Definição

Decreto-legislativo nº 1/2018

de 21 de maio

As populações de tartarugas marinhas em Cabo Verde, enquanto local de desova, reprodução e alimentação, têm-se diminuído gradativamente devido aos fortes impactes causados principalmente pela intervenção do homem.

Aliás, uma das principais causas que colocam as tartarugas marinhas na lista das espécies ameaçadas de perigo de extinção é de origem humana.

Neste contexto, Cabo Verde tem assumido, ao longo dos anos, vários compromissos internacionais em matéria de proteção e conservação das tartarugas marinhas.

Ademais, as ameaças de origem natural, nomeadamente as mudanças climáticas, a alteração na escala de frequência, mudanças de ocorrência de nidificação nas praias, entre outros fatores, contribuem para o aumento da vulnerabilidade das espécies.

Assim, atendendo que os meios de tutela administrativa e penal constantes da legislação em vigor são insuficientes e inadequados do ponto de vista da eficácia e dimensão do problema, torna-se pertinente a criação de uma lei especial para esta matéria que possa desencorajar as atividades humanas como causa direta da diminuição do número de exemplares de tartarugas marinhas, e atribuir a elas uma tutela penal específica.

Foram ouvidas as organizações não governamentais com intervenção no domínio da defesa e preservação do ambiente e, em especial, das tartarugas marinhas.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 25/IX/2018, de 28 de fevereiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico especial de proteção e conservação das tartarugas marinhas em Cabo Verde.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se às diferentes espécies de tartarugas marinhas, vivas ou não vivas, que frequentam a zona marítima sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde, bem como quaisquer restos ou parcelas e produtos delas obtidos ou derivados.

Para efeitos do presente diploma, entende-se por «restos ou parcelas e produtos deles obtidos ou derivados» o seguinte:

- a) A carne;
- b) Os ossos;
- c) A carapaça ou casco;
- d) O plastrão;
- e) Os ovos;
- f) A pele;
- g) A gordura (banha);
- h) O sangue;
- i) O órgão sexual masculino;
- j) Os produtos e artigos produzidos com um ou mais componentes referidos nas alíneas anteriores.

CAPÍTULO II

REGIME GERAL DE PROTEÇÃO
E CONSERVAÇÃO

Artigo 4.º

Classificação

As tartarugas marinhas são classificadas como espécie vulnerável da fauna protegida ameaçada de extinção, devendo, para o efeito, constar da lista da fauna ameaçada de extinção, nos termos do Decreto-regulamentar n.º 7/2002, de 30 de dezembro, designadamente as seguintes espécies:

- a) *Chelonia mydas* (tar taruga-verde);
- b) *Dermochelys coriacea* (tartaruga-parda);
- c) *Eretmochelys imbricata* (tartaruga-de-casco-levantado);
- d) *Caretta caretta* (tar tar uga-vermelha);
- e) *Lepidochelys olivacea* (tartaruga olivacea).

Artigo 5.º

Condutas proibidas

1. Ficam expressamente proibidas as seguintes condutas:

- a) Capturar, deter ou abater quaisquer espécies de tartarugas marinhas, independentemente do lugar onde se encontre;
- b) Adquirir, por compra, doação, ou qualquer outro meio, tartarugas marinhas, vivas ou não vivas;
- c) Comercializar espécies de tartarugas marinhas, vivas ou não vivas, incluindo os espécimes embalsamados e quaisquer restos ou parcelas;
- d) Transportar ou desembarcar tartarugas marinhas, vivas ou não vivas;

Artigo 7.º

Observação de tartarugas marinhas

1. A atividade organizada de observação de tartarugas marinhas no meio natural, seja ela comercial, recreativa, educacional ou outras, está sujeita a autorização administrativa prévia da autoridade ambiental, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pelo setor do ambiente.

2. A licença administrativa deve estabelecer com precisão as condições de observação, designadamente a hora, o lugar, o número máximo de pessoas, o responsável do grupo e os instrumentos a utilizar.

3. A observação de tartarugas marinhas é realizada em condições que evitem a perturbação das mesmas durante a observação.

4. Para efeitos do número anterior, entende-se por perturbação o ato de causar danos ou alterações físicas, de molestar ou de interferir em qualquer estado do ciclo biológico ou bem-estar das tartarugas marinhas, seja ela reprodução, desova, eclosão ou alimentação.

Artigo 8.º

Investigação científica e ensino

1. Pode a autoridade ambiental, mediante pedido fundamentado, autorizar a captura e detenção de tartarugas marinhas para fins de investigação científica e ensino, observando-se, para o efeito, as devidas regras definidas pelo órgão de tutela.

2. A autorização especial prévia deve conter:

- a) A designação do órgão emissor;
- b) O nome do seu beneficiário;
- c) As espécies de tartarugas marinhas abrangidas;
- d) A indicação do período de duração da licença;
- e) A área abrangida;
- f) O número de indivíduos da espécie que será permitido recolher;
- g) O método, meios e equipamentos que podem ser utilizados na captura e na recolha;
- h) Objeto da investigação e resultados esperados;
- i) Outras indicações ou limites julgados necessários.

3. A obtenção da autorização está sujeita ao pagamento de uma taxa a ser definida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelos setores do Ambiente e das Finanças.

Artigo 9.º

Captura accidental

1. As tartarugas marinhas objeto de captura accidental devem ser imediatamente devolvidas ao mar.-

2. Qualquer dano causado pelas tartarugas marinhas às artes de pesca é considerado como risco inerente da atividade.

- e) Exportar tartarugas marinhas, vivas ou não vivas, seus restos e produtos derivados para o exterior do país, incluindo com fins de investigação científica, sem autorização prévia da autoridade ambiental;
- f) Recolher ou adquirir ovos de tartarugas marinhas;
- g) Perturbar ou molestar as tartarugas marinhas, especialmente durante o período de desova e reprodução;
- h) Danificar ou destruir ninhos de tartarugas marinhas, mesmo que vazios;
- i) Recolher as crias de tartarugas marinhas do meio natural, sem autorização prévia da autoridade ambiental;
- j) Manter as tartarugas marinhas em cativeiro sem a devida autorização da autoridade ambiental;
- k) Utilizar as tartarugas marinhas para estudos de investigação científica ou ensino sem a prévia autorização da autoridade ambiental;
- l) Produzir objetos com escamas de tartarugas marinhas;
- m) Comercializar objetos derivados de escamas e carapaça de tartarugas marinhas;
- n) Instalar ou, de qualquer forma, utilizar fontes de iluminação com intensidade e incidência de luz artificial, acima do legalmente estabelecido no artigo seguinte, nas praias de desova;
- o) Transitar com veículos motorizados nas praias de desova.

p) Consumir quaisquer partes das tartarugas marinhas.

2. Constitui exceção ao disposto no número anterior:

- a) A captura, detenção, transporte e desembarque de exemplares que se destinem exclusivamente a fins de investigação ou ensino, mediante autorização prévia da autoridade ambiental;
- b) A posse ou detenção de tartarugas marinhas que tenham sido criados em cativeiro, mediante autorização prévia da autoridade ambiental, com fins de conservação da espécie e sua devolução ao mar;
- c) O trânsito em veículos motorizados nas praias de desova por entidades autorizadas a fazer o monitoramento das tartarugas marinhas, desde que devidamente identificadas.

Artigo 6.º

Iluminação próxima das praias de desova de tartarugas

1. Fica proibido o uso de fonte de iluminação com intensidade superior a 1 (um) LUX, designadamente nos empreendimentos turísticos e outros estabelecimentos comerciais e habitacionais, a menos de 500 (quinhentos) metros das praias de desova de tartarugas marinhas.

2. O licenciamento dos empreendimentos turísticos e outros estabelecimentos comerciais e habitacionais abrangidos pelo número anterior deve contemplar a avaliação prévia do projeto de iluminação exterior dos edifícios.

Artigo 10.º

Dever dos cidadãos

Todos os cidadãos são obrigados a respeitar e defender as tartarugas marinhas, espécies ameaçadas de extinção, e contribuir para a sua proteção e conservação enquanto parte integrante do ambiente, denunciando, nos termos do Código de Processo Penal, todos os atos que visam pôr em causa a sua existência e integridade.

Artigo 11.º

Deveres das autoridades públicas em geral

1. As autoridades públicas, no âmbito das suas competências, devem velar pela preservação das tartarugas marinhas.

2. O Governo, através das universidades e outros centros nacionais dedicados à investigação, fomenta o estudo e o conhecimento das tartarugas marinhas como parte integrante da biodiversidade de Cabo Verde.

3. Compete em especial à autoridade ambiental adotar as medidas de proteção e conservação das tartarugas marinhas, designadamente:

- a) Sensibilizando a população para a importância e necessidade da preservação da espécie;
- b) Adotando medidas concretas de prevenção e controlo nas praias de desova, em estreita articulação com as organizações não-governamentais que se dedicam à defesa e preservação do ambiente.

Artigo 12.º

Organizações não-governamentais de defesa e preservação do ambiente

1. As organizações não-governamentais de defesa e preservação do ambiente que manifestarem expressa e formalmente o seu interesse e capacidade de intervenção, podem ser reconhecidos como parceiras do Governo na defesa e preservação das tartarugas marinhas.

2. O Governo, através da autoridade ambiental, promove uma plataforma de articulação e cooperação permanente e mutuamente vantajosa com as organizações não-governamentais de defesa e preservação do ambiente, especialmente as reconhecidas como parceiras, podendo celebrar com elas acordos visando o desenvolvimento conjunto de ações de proteção e conservação das tartarugas marinhas.

3. O reconhecimento das organizações não-governamentais como parceiros do Governo é feito por Despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente, pelo menos a cada 5 (cinco) anos, sob proposta da autoridade ambiental.

CAPÍTULO III**FISCALIZAÇÃO**

Artigo 13.º

Agentes de fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições legais constantes do presente diploma é assegurada pelas seguintes entidades:

- a) As autoridades policiais;

b) As Forças Armadas;

c) Os inspetores das pescas;

d) A autoridade ambiental;

e) A autoridade das pescas;

f) Os vigilantes da natureza ou outros agentes designados por despacho do membro do Governo responsável pelo setor do ambiente;

g) Os agentes competentes da autoridade marítima e portuária;

h) Os comandantes e oficiais dos navios de fiscalização das pescas;

i) Os agentes que tenham competência geral em matéria de infrações no âmbito da legislação vigente, designadamente a Inspeção Geral das Atividades Económicas e os fiscais municipais.

2. As entidades fiscalizadoras são, sempre que necessário, apoiadas tecnicamente pela autoridade ambiental, que procuram obter a colaboração necessária das organizações não-governamentais de proteção do ambiente.

3. Os agentes de fiscalização devem estar na posse de documentos de identificação apropriados, emitidos pelas respetivas entidades competentes, que devem ser apresentadas sempre no início das operações de fiscalização.

Artigo 14.º

Poderes dos agentes de fiscalização

1. Aos agentes referidos no artigo anterior são atribuídos, nos termos legais, os poderes necessários ao exercício das suas funções, competindo-lhes, designadamente, adotar as providências adequadas destinadas a evitar o desaparecimento dos vestígios das infrações que tenham constatado, ou que se frustrem as possibilidades de aplicação, após decisão final, das penas previstas neste diploma.

2. No exercício da respetiva competência, os agentes de fiscalização podem, designadamente:

a) Inspeccionar qualquer embarcação, tanto no mar como no porto;

b) Intercetar pessoas, em qualquer lugar, sempre que haja suspeita de ser detentor de tartarugas marinhas, vivas ou não vivas, ou seus produtos derivados;

c) Dar quaisquer ordens que sejam razoavelmente necessárias para fazer verificações relativas à observância do presente diploma.

3. Compete exclusivamente às autoridades policiais, em conjunto com a autoridade ambiental, e cumpridas as formalidades legalmente exigidas por lei:

a) Inspeccionar qualquer tipo de veículo, em qualquer lugar, sempre que haja suspeita de transportar tartarugas marinhas; e

b) Visitar quaisquer locais em que tiverem razões para pensar que se encontre prova de violação ao disposto no presente diploma.

Artigo 15.º

Obrigação de denúncia

É obrigatória a denúncia de qualquer infração ao disposto no presente diploma, constatada nas ações de fiscalização.

Artigo 16.º

Pedido de auxílio

Os agentes com competência para fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma podem, no exercício dessas funções, e, sempre que tal se revele necessário, solicitar o auxílio das forças policiais ou de quaisquer outras entidades administrativas.

Artigo 17.º

Autoridades policiais

A Polícia Nacional e a Polícia Judiciária, em articulação com a autoridade ambiental, e esta com a colaboração das organizações não-governamentais de defesa e proteção do ambiente, adotam medidas preventivas e de persuasão aos prevaricadores, em especial nas praias e épocas de desova das tartarugas marinhas.

Artigo 18.º

Providências cautelares

Quando, no decurso de operações de fiscalização, os agentes tiverem razões fundadas para crer que foi praticada uma infração ao presente diploma, podem:

- a) Apreender as tartarugas marinhas capturadas, vivas ou ao não vivas, incluindo os seus restos, derivados ou produtos confeccionados a partir dos seus elementos, bem como os equipamentos ou objetos utilizados na infração;
- b) Recolher quaisquer elementos de prova que julgarem necessários.

Artigo 19.º

Responsabilidade dos agentes de fiscalização

A responsabilidade civil, penal e disciplinar dos agentes de fiscalização por atos praticados no exercício das suas funções rege-se pela lei geral.

CAPÍTULO IV**TUTELA PENAL**

Artigo 20.º

Crimes contra as tartarugas marinhas

1. É punido com pena de prisão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos ou com pena de multa de 100 (cem) a 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, quem:

- a) Capturar, detiver ou abater intencionalmente quaisquer espécies de tartarugas marinhas, independentemente do lugar onde se encontre;
- b) Adquirir espécies de tartarugas marinhas, vivas ou não vivas, incluindo restos ou parcelas;

- c) Comercializar espécies de tartarugas marinhas, vivas ou não vivas, incluindo os espécimes embalsamados e quaisquer restos ou parcelas;
- d) Transportar ou desembarcar espécies de tartarugas marinhas, vivas ou não vivas;
- e) Exportar espécies de tartarugas marinhas, vivas ou não vivas, seus restos e produtos derivados para o exterior do país, incluindo com fins de investigação científica, sem autorização prévia da autoridade ambiental;
- f) Consumir a carne, ovos ou quaisquer restos ou parcelas de tartarugas marinhas.

2. Os crimes previstos no número anterior têm a natureza pública, cujo procedimento tem lugar independentemente de denúncia.

Artigo 21.º

Punibilidade de tentativa

No crime previsto no artigo anterior a tentativa é punível independentemente da medida legal da pena.

Artigo 22.º

Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes para efeitos de determinação da medida da pena a utilização por parte do agente do crime de veneno, meios explosivos ou outros instrumentos de similar eficácia para a espécie ou a fauna em geral.

Artigo 23.º

Legitimidade ativa

Nos crimes a que se refere o presente diploma, têm legitimidade para promover o processo penal o Ministério Público e, em subordinação a este, a entidade a quem incumba a tutela sobre o sector do ambiente e, ainda, caso couber, as organizações não-governamental de defesa do ambiente constituídas nos termos da lei.

Artigo 24.º

Forma de processo abreviado

Ao julgamento dos crimes previstos no presente diploma aplica-se a tramitação do processo abreviado, ficando dispensado os pressupostos estabelecidos no n.º 1 do artigo 430.º do Código de Processo Penal.

Artigo 25.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto no presente diploma, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO V**TUTELA ADMINISTRATIVA**

Secção I

Contraordenações e coimas

Artigo 26.º

Contraordenações

1. Para a determinação da coima aplicável, e tendo em conta os direitos e interesses violados, as contraordenações classificam-se em leves, graves e muito graves.

2. Constitui contraordenação leve, punível com coima de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) ou de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), consoante o infrator seja uma pessoa singular ou pessoa coletiva, a prática dos seguintes atos:

- a) A obstrução das atividades de fiscalização;
- b) A destruição ou dissimulação de provas de infrações previstas neste diploma;
- c) A fuga ou tentativa de fuga após interpelação por autoridade competente;
- d) O exercício da atividade de observação de tartarugas marinhas sem a prévia autorização da autoridade ambiental.

3. Constitui contraordenação grave, punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos) ou de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), consoante o infrator seja uma pessoa singular ou pessoa coletiva, a prática dos atos previstos nas alíneas *k)* a *o)* do artigo 5.º.

4. Constitui contraordenação muito grave, punível com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) ou de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 12.000.000\$00 (doze milhões de escudos), consoante o infrator seja uma pessoa singular ou pessoa coletiva, a prática dos atos previstos nas alíneas *f)* a *j)* do artigo 5.º.

5. A negligência e a tentativa são puníveis nos termos da lei geral.

6. Quando a infração tiver sido cometida à noite a coima é agravada em um terço.

Artigo 27.º

Punição da reincidência

1. No caso de reincidência, o montante das coimas é elevado para o dobro, sendo também decretadas, se couber, a perda dos instrumentos utilizados na prática da infração.

2. Para efeitos do presente diploma, há reincidência quando o agente condenado por uma infração neste prevista, comete uma nova.

Artigo 28.º

Gradação da coima

Na fixação do montante da coima devem ser tidas especialmente em conta o benefício estimado que o agente tiver tirado da prática da infração.

Artigo 29.º

Sanção acessória

Sem prejuízo das demais sanções acessórias previstas na lei geral, pode ser declarada a perda, a favor do Estado, dos objetos utilizados pelo infrator na prática da contraordenação.

Secção II

Processamento das contraordenações

Artigo 30.º

Auto de notícia

1. Os agentes de fiscalização levantam o auto de notícia das contraordenações que tenham presenciado, se possível, na presença do presumível infrator, do qual deve constar, designadamente, o seguinte:

- a) Uma exposição sucinta e precisa dos factos, incluindo as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração;
- b) A identificação do autor da infração e de eventuais testemunhas;
- c) Outros elementos de prova, se os houver, nomeadamente fotografias e vídeos.

2. Quando tenha havido simultaneamente a apreensão de tartarugas marinhas, suas partes e derivados ou os instrumentos utilizados na infração, essas circunstâncias devem constar especificamente do auto de notícia.

3. O auto de notícia deve ser assinado pelo agente de fiscalização e, se possível, por duas testemunhas, e remetido no mais curto espaço de tempo, num prazo nunca superior a 3 (três) dias úteis, às autoridades competentes, nos termos do artigo seguinte.

4. O presumível autor da contraordenação é convidado a assinar o auto de notícia, no qual pode formular as suas observações relativamente aos factos que lhe são imputados, sendo-lhe entregue de imediato cópia do referido documento.

5. Ao auto de notícia aplica-se o disposto na lei geral, incluindo no que se refere à sua força probatória.

Artigo 31.º

Destino do auto de notícia

O auto de notícia é encaminhado pelo agente de fiscalização ao Ministério Público e à autoridade ambiental, sem prejuízo de diligências complementares de prova cuja remessa é feita logo que concluídas.

Artigo 32.º

Análise preliminar do auto de notícia

1. Recebido o auto de notícia, a entidade administrativa competente determina o prosseguimento do processo de contraordenação até à decisão final ou o seu arquivamento se entender não haver lugar a infração.

2. O auto de notícia entregue ao Ministério Público segue os termos do disposto no Código de Processo Penal.

Artigo 33.º

Diligências complementares

A entidade competente pode requisitar aos agentes de fiscalização diligências complementares de prova que reputar necessárias à cabal instrução do processo contraordenacional ou penal.

Artigo 34.º

Instauração, instrução e aplicação de coimas

1. A instauração e a instrução do processo de contraordenação por violação das normas do presente diploma são da competência da autoridade ambiental.

2. A aplicação das coimas previstas no presente diploma e seus regulamentos cabe:

- a) À autoridade ambiental por contraordenações puníveis com coima até 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
- b) Ao Membro do Governo responsável pela área do ambiente por contraordenações puníveis com coima superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).

3. A aplicação das sanções acessórias é da competência do Membro do Governo responsável pelo setor do ambiente.

4. A decisão condenatória proferida em processo por contraordenação determina a transferência para a propriedade do Estado dos objetos declarados perdidos a título de sanção acessória.

Artigo 35.º

Destino das coimas

As receitas resultantes da aplicação das coimas são distribuídas da seguinte forma:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) para Fundo Ambiente; e
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para a Polícia Nacional.

Artigo 36.º

Destino das tartarugas marinha capturadas ou seus derivados

O destino a ser dado às tartarugas marinhas capturadas e seus derivados apreendidos em decorrência da prática de uma infração prevista e punível pelo presente diploma obedece ao seguinte procedimento:

- a) Tratando-se de tartarugas marinhas vivas, são imediatamente devolvidas ao mar, depois de devidamente inspecionadas por técnico especializado;
- b) Se estiver em causa tartarugas marinhas não vivas ou seus derivados, estes são imediatamente destruídos pela autoridade policial ou pela autoridade ambiental, mas com a presença daquela.

Artigo 37.º

Pagamento das coimas

Quando o processo conclua pela aplicação de coimas ao infrator, este deve proceder ao pagamento das mesmas no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do trânsito em julgado da decisão que as aplicou.

Artigo 38.º

Recurso

Das decisões proferidas nos processos relativos às contraordenações previstas no presente diploma cabe recurso nos termos da lei.

Artigo 39.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma em matéria de contraordenações aplica-se o disposto no Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 40.º

Prova da infração

Os autos de notícia, as fotografias ou os vídeos documentando a ocorrência constituem prova plena da violação do disposto no artigo 5.º.

Artigo 41.º

Responsabilidade civil

O disposto no presente diploma não prejudica a efetivação da responsabilidade civil dos infratores, nos termos gerais.

Artigo 42.º

Praias de desova

O Governo fixa, por Portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, para efeitos do presente diploma, a lista das praias de desova de tartarugas marinhas, devendo ser atualizada regularmente.

Artigo 43.º

Norma revogatória

Fica revogado o artigo 40.º do Decreto-lei n.º 53/2005, de 8 de agosto, alterado pelo Decreto-legislativo n.º 2/2015, de 9 de outubro, e todas as normas que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 29 de março de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Janine Tatiana Santos Lélis - Paulo Augusto Costa Rocha - Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgada em 14 de maio de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto nº 7/2018

de 21 de maio

Em 29 de janeiro de 2010 foi celebrado entre a REPÚBLICA PORTUGUESA, a REPÚBLICA DE CABO VERDE e a CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS SA, o Acordo Tripartido relativo à Linha de Crédito Concessional, no montante de 200 milhões de euros, tendo em vista o financiamento de projetos integrados no Programa de Habitação de Interesse Social da REPÚBLICA DE CABO VERDE, o qual foi objeto de Adenda, assinada em 27 de novembro de 2015, através da qual foi formalizada a prorrogação do período de utilização até 29 de janeiro de 2018.

O montante total dos projetos imputados à Linha de Crédito, ascendeu a 160.551.340,53 euros, encontrando-se por utilizar, no termo do referido prazo de utilização, o montante de €3.963.216.

Com vista a assegurar a execução do Programa de Habitação de Interesse Social, Casa Para Todos, o Governo da República de Cabo Verde solicitou ao Governo da República Portuguesa a prorrogação do prazo de utilização da Linha de Crédito, até junho de 2019, tendo sido aceite a disponibilização dos fundos remanescentes através da concessão do presente empréstimo, aplicando-se ao mesmo, com as devidas adaptações, as mesmas condições financeiras fixadas na Linha de Crédito, acordando, ainda, que o financiamento seria utilizado prioritariamente para a conclusão de obras em curso referentes aos projetos imputados ao abrigo dessa Linha de Crédito.

Assim,

Tendo o Governo, nos termos do n.º 1, do artigo 45.º da Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, sido autorizado a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado;

Considerando a importância do Programa para a economia cabo-verdiana, e;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Contrato de Empréstimo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, no valor de €3.963.216 (três milhões novecentos e sessenta e três mil duzentos e dezasseis euros), equivalentes a 437.004.012\$24 (quatrocentos e trinta e sete milhões e quatro mil e doze escudos e vinte e quatro centavos), tendo por base os fundos por utilizar à data do termo do prazo da Linha de Crédito Concessional para Habitação de Interesse Social, celebrada em 29 de janeiro de 2010 e objeto de aditamento em 27 de novembro de 2015, cujo texto em língua portuguesa encontra-se anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Contrato de Empréstimo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de maio de 2018.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino
Garcia Correia - Luis Filipe Lopes Tavares*

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

ENTRE

A REPÚBLICA PORTUGUESA, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 129.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro de 2017, e em conformidade com o Despacho n.º 137/18/MF do Senhor Ministro das Finanças, de 8 de março, representada pela Senhora Diretora-Geral do Tesouro e Finanças, Dr.ª Maria João Dias Pessoa Araújo, detendo os poderes necessários e bastantes (doravante designada por MUTUANTE ou por REPÚBLICA PORTUGUESA);

E

A REPÚBLICA DE CABO VERDE, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro de 2017, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, representado pelo Senhor Diretor-Geral do Tesouro de Cabo Verde, Dr. Hernâni Trigueiros, detendo os poderes necessários e bastantes (doravante designada por MUTUÁRIO ou por REPÚBLICA DE CABO VERDE);

CONSIDERANDO QUE

Em 29 de janeiro de 2010 foi celebrado entre a REPÚBLICA PORTUGUESA, a REPÚBLICA DE CABO VERDE e a CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS SA, o Acordo Tripartido relativo à Linha de Crédito Concessional (doravante designada por Linha de Crédito), no montante de 200 milhões de euros, tendo em vista o financiamento de projetos integrados no Programa de Habitação de Interesse Social da REPÚBLICA DE CABO VERDE, o qual foi objeto de Adenda, assinada em 27 de novembro de 2015, através da qual foi formalizada a prorrogação do período de utilização até 29 de janeiro de 2018;

O montante total dos projetos imputados à Linha de Crédito, ascendeu a 160.551.340,53 euros, encontrando-se por utilizar, no termo do referido prazo de utilização, o montante global de **3.963.264,25 euros**;

A REPÚBLICA DE CABO VERDE solicitou à REPÚBLICA PORTUGUESA a prorrogação do prazo de utilização da Linha de Crédito, até junho de 2019, com vista a assegurar a execução do Programa de Habitação de Interesse Social, tendo a REPÚBLICA PORTUGUESA aceite a disponibilização dos fundos remanescentes através da concessão do presente empréstimo, aplicando ao mesmo, com as devidas adaptações, as mesmas condições financeiras fixadas na Linha de Crédito, acordando, ainda, que o financiamento seria utilizado prioritariamente para a conclusão de obras em curso referentes aos projetos imputados ao abrigo da Linha de Crédito.

Nos termos do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro de 2017, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, foi autorizado o Governo de Cabo Verde a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Assim,

É celebrado o presente contrato de empréstimo, que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira

(Montante do empréstimo)

A REPÚBLICA PORTUGUESA concede à REPÚBLICA DE CABO VERDE, nos termos e condições previstas no presente contrato, um empréstimo até ao montante de **3.963.216** (*três milhões novecentos e sessenta e três mil duzentos e dezasseis euros*), tendo por base os fundos por utilizar à data do termo do prazo da Linha de Crédito Concessional para Habitação de Interesse Social, celebrada em 29 de janeiro de 2010 e objeto de aditamento em 27 de novembro de 2015.

Cláusula Segunda

(Finalidade)

O empréstimo ora concedido pela REPÚBLICA PORTUGUESA à REPÚBLICA DE CABO VERDE, destina-se, ao financiamento dos projetos constantes do Anexo I ao presente contrato de financiamento, dele fazendo parte integrante.

Cláusula Terceira

(Modo e prazo de utilização)

1. O capital mutuado será disponibilizado a partir da data da entrada em vigor do presente contrato e até 28 de junho de 2019.

2. Todos os pedidos de utilização do empréstimo a submeter pelo MUTUÁRIO à aprovação do MUTUANTE devem ser acompanhados dos documentos comprovativos das despesas efetuadas devidamente visadas ou certificadas de acordo com os espécimes de assinaturas a remeter pelo MUTUÁRIO.

3. A utilização do empréstimo ocorre com a efetivação de quaisquer pagamentos efetuados, nos termos dos números 1 e 2 da presente cláusula, pelo MUTUANTE aos FORNECEDORES, por conta do MUTUÁRIO.

4. O MUTUÁRIO deverá, igualmente, apresentar todos os demais documentos e dar todas as informações que o MUTUANTE venha a solicitar relativamente ao financiamento e à execução dos projetos.

Cláusula Quarta

(Taxa de juro)

1. Sobre o capital mutuado vencem-se juros a uma taxa fixa revisível de 1,71 % ao ano;

2. Os juros são calculados dia-a-dia, numa base anual de 360 dias, a partir da data da disponibilização do capital mutuado até ao dia do seu completo reembolso;

3. Durante o período de utilização, em conformidade com o disposto no n.º 1 da Cláusula Terceira, e até ao início do período de reembolso, os juros vencem-se a 2 de setembro e 2 de março de cada ano, com exceção do último período cujo vencimento ocorre a 29 de janeiro 2023 data que coincide com o reembolso da primeira prestação de capital.

4. A partir do início do período de reembolso, os juros vencem-se semestralmente a 29 de julho e 29 de janeiro de cada ano, para que as prestações de juros sejam pagas simultaneamente com as prestações de reembolso de capital.

5. Os juros são pagos na data do seu vencimento.

6. A taxa de juro anual fixada no ponto 1 da presente cláusula, poderá ser revista por acordo entre as partes nos mesmos termos e condições estabelecidas na Linha de Crédito, em função da evolução da taxa de desconto (DDR) aplicável aos créditos à exportação que beneficiam de ajuda pública, regulamentados pela OCDE e que determina o grau de concessionalidade da ajuda.

Cláusula Quinta

(Mora)

Em caso de atraso de quaisquer pagamentos por parte do MUTUÁRIO, será aplicado ao montante em dívida, a taxa de juro fixada na cláusula quarta do presente contrato, acrescida de uma margem de 2% ao ano, desde o dia da sua exigibilidade até ao dia do seu efetivo pagamento ao MUTUANTE.

Cláusula Sexta

(Reembolso)

O empréstimo será reembolsado pela REPÚBLICA DE CABO VERDE, em prestações semestrais, iguais e sucessivas, com início em 29 de janeiro de 2023 e termo em 29 de julho de 2042.

Cláusula Sétima

(Modo de reembolso)

Os pagamentos a realizar pela REPÚBLICA DE CABO VERDE, nos termos do presente contrato, deverão ser efetuados por crédito, para a conta da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, junto do IGCP, com o IBAN PT50 0781 0112 01120012509 58 e SWIFT CODE: IGCPTPL

Cláusula Oitava

(Alterações ao contrato)

Qualquer alteração ao presente contrato deverá revestir a forma de documento escrito e assinado pelas partes.

Cláusula Nona

(Comunicações)

Todas as comunicações e notificações entre as partes, devem, sob pena de nulidade, ser efetuadas para os seguintes endereços:

- REPÚBLICA PORTUGUESA:

Direção-Geral do Tesouro e Finanças

Rua da Alfândega, 5-1º, 1149-008 Lisboa, Portugal

Telefone: + 351 21 884 60 00

Telefax: +351 218 846 200

E-mail: apoiosfinanceiros@dgtf.gov.pt

- REPÚBLICA DE CABO VERDE:

Direção-Geral do Tesouro

Av. Amílcar Cabral, Cidade da Praia, 7- CP 02 –
Praia- Ilha de Santiago – Cabo Verde

Telefone: + 238 260 74 33

Telefax: + 238 26158 44

E-mail: hernani.trigueiros@mg.gov.cv

Cláusula Décima

(Direito Aplicável/Jurisdição)

1. O presente contrato rege-se pelas normas do Direito Português e será em sua conformidade que serão resolvidas todas as questões que eventualmente se venham a levantar na interpretação ou execução do mesmo.

2. Quaisquer litígios emergentes do presente contrato serão dirimidos pelo foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula Décima Primeira

(Assinatura)

1. Por acordo entre os outorgantes foi utilizada a teletransmissão (telex) do texto do presente contrato, por ocasião da sua assinatura.

2. Os outorgantes reconhecem plena validade e valor probatório ao presente documento, assinado por aquele meio de teletransmissão.

3. Este procedimento de assinatura será seguido da assinatura de dois exemplares idênticos ao presente documento, e que substituirão, para todos os efeitos, o exemplar assinado por teletransmissão.

Cláusula Décima Segunda

(Vigência)

O presente contrato produz efeitos na data da sua assinatura por todos os outorgantes, e cessará quando se verificar o pagamento integral da dívida resultante do empréstimo.

O presente contrato é constituído por dois exemplares originais, destinados a cada uma das partes, devidamente rubricados e assinados pelos outorgantes.

O anexo ao presente contrato, e que dele fazem parte integrante, é rubricado pelos outorgantes.

Lisboa, de março de 2018

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

Cabo Verde, de março de 2018

A REPÚBLICA DE CABO VERDE

ANEXO I

Identificação do projeto	Montante Imputado Financiamento de 90% (Euros)	Montante Utilizado até à data de 29.01.2018 ao abrigo da LCC HS (Euros)	Montante a financiar ao abrigo do empréstimo DGTF (Euros)	Fornecedor
“SNIAC - Produção de documentos de segurança de Cabo-Verde” - Cartão de Residência	1.440.000,00	801.739,68	638.260,32	INCM
Construção de 84 Habitações de Interesse Social na Cidade de São Filipe - Ilha do Fogo	1.972.554,30	1.149.689,16	822.865,14	Consórcio - Engeobra - Engenharia e Construções, SA e Henriques Fernandes & Neto, S.A.
Empreitada para Construção de 78 Habitações de Interesse Social em Achada Leitão, Concelho de São Salvador do Mundo, Ilha de Santiago	1.869.412,50	533.166,78	1.336.245,72	Consórcio - Soares, Magalhães & Delgado, Lda/ Editur, SA;
Empreitada para Construção de 64 Habitações de Interesse Social na localidade de Terra Branca, cidade da Praia (Praia 04), Ilha de Santiago	1.786.148,82	1.763.337,32	22.811,50	Consórcio HCI Construções/Luiz Frazão, Lda
Empreitada para Construção de 50 Habitações de Interesse Social na localidade de Bacio, cidade de São Miguel (São Miguel 02), Ilha de Santiago	1.324.840,96	1.156.736,99	168.103,97	Consórcio Lambelho & Ramos, Lda e Construções Landim, Projetos de Engenharia, Construção, Imobiliária e Comércio, Lda
Empreitada para Construção de 294 Habitações de Interesse Social em Sal-Rei (Boavista 03), Ilha da Boavista	7.776.038,50	7.577.316,53	198.721,97	Consórcio MSF Engenharia e CFS Construções Figueirredo Soares, SA
Fiscalização da Construção de 80 Habitações de Interesse Social - Ribeira Craquinha - S Vicente 02 e Madeiral - S. Vicente 03	34.668,76	19.158,36	15.510,40	Consórcio MECH Consultores, Arquitectura e Engenharia, Lda/JMP - Arquitectura, Urbanismo & Engenharia Civil, Lda
Fiscalização da Construção de 100 Habitações de Interesse Social - S. Lourenço Orgãos 01 e S. Miguel 02	47.879,20	45.947,92	1.931,28	DUPLANO/DUPLANO CV
Empreitada para construção de 100 habitações de interesse social em Hortela-Espargos, Ilha do Sal (Sal 05)	2.448.624,07	1.711.730,60	736.893,47	Consórcio Casais - Engenharia e Construção, SA e Tecnical Construções, Soc.Unipessoal
Adenda à Construção de 36 Habitações de Interesse Social, na Ilha de São Nicolau-Tarrafal 1	21.871,96	-	21.871,96	Consórcio Casais - Engenharia e Construção, SA e Tecnical Construções, Soc.Unipessoal
Total	18.722.039,07	14.758.823,34	3.963.215,73	
Montante total a financiar			3.963.215,73	

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Luis Filipe Lopes Tavares

Resolução nº 43/2018

de 21 de maio

O Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria (CLP), aprovado pela Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, institui a pensão de reforma ou de aposentação a ser atribuída aos Combatentes, neles incluindo os ex-Presos Políticos, que não se encontrem abrangidos por nenhum sistema de previdência social que garanta a pensão de aposentação ou de reforma.

A citada Lei deixa igualmente patente que aos Combatentes com pensão de reforma ou de aposentação pode ser atribuído um complemento de pensão, quando o montante da pensão de reforma ou de aposentação for inferior àquele que resulta da aplicação do disposto no referido Estatuto.

Nesta conformidade, a presente Resolução fixa, ao abrigo dos artigos 10.º e 11.º, combinados com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º, todos da Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentação, conforme couber, aos CPL nela identificados.

Por fim, aproveita-se a oportunidade para, com base em dados atualizados, proceder à correção pontual do valor do complemento da pensão então atribuído a um CLP ao abrigo da Resolução n.º 38/2014, de 25 de abril.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É fixada a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentação aos cidadãos referidos no anexo I à presente Resolução, da qual faz parte integrante, nos valores nela constante.

Artigo 2.º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

Alteração

1. É alterado o valor do complemento de pensão de aposentadoria constante da lista anexa à Resolução n.º 38/2014, de 25 de abril, que passa a ser o fixado no anexo II à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

2. À alteração a que se refere o número anterior aplica-se as disposições do artigo antecedente.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 23 de março de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO I
(a que se refere o artigo 1.º)

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
Nº	Nome	Valor
1.	Carlos Alberto Fortes Lima	15.366\$00 (quinze mil, trezentos e sessenta e seis escudos)
2.	Inocência João Gomes	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
3.	João Baptista Lima Coelho	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
4.	José Miguel Silva	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
5.	Raúl Mendes Fernandes Júnior	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
N.º	Nome	Valor
38	Luís de Oliveira Tolentino	11.359\$00 (onze mil trezentos e cinquenta e nove escudos)

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 44/2018

de 21 de maio

A localidade de Tarrafal de Monte Trigo, situada no município de Porto Novo na ilha de Santo Antão possui um grande potencial agrícola e turístico. É servida pela Estrada Nacional EN3-SA-10, Ponte Sul – Tarrafal de Monte Trigo, de 38,4 km de extensão, com cerca de 26,4 km em pedra e 12 km em terra batida.

O troço em terra batida encontra-se em péssimas condições, o que têm causado imensas dificuldades de acesso à referida localidade, bem como o acesso dessas populações a serviços básicos e o escoamento da produção agrícola.

Por um lado, a reabilitação da extensão em terra batida permite melhorar as condições de acessibilidade, diminuir o tempo de percurso e consequentemente impulsionar o desenvolvimento do turismo e das atividades como agricultura e pesca (escoamento dos produtos).

Por outro lado, diminuir os custos com a manutenção de veículos e garantir a segurança e o conforto dos utentes.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Instituto de Estradas de Cabo Verde a realizar despesas no valor total de 865.338.167\$28 escudos (oitocentos e sessenta e cinco milhões, trezentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e sete escudos e vinte e oito centavos), com a contratação pública da empreitada de Reabilitação e Manutenção com Base no Desempenho e por Obrigação de Resultados – REMADOR – na ilha de Santo Antão (empreitada de *Marche Routier basée sur la Performance et a Obligation de Résultats pour les Travaux de Rehabilitation et d'Entretien des Routes de l'île de Santo Antão*).

Artigo 2.º

Especificação do valor

Do valor total referido no artigo anterior, 269.926.133\$39 (duzentos e sessenta e nove milhões, novecentos e vinte e seis mil, cento e trinta e três escudos e trinta e nove centavos) referente aos trabalhos de Reabilitação por um período de 18 meses, é financiado pelo Banco Mundial e o valor de 595.412.033\$89 (quinhentos e noventa e cinco milhões, quatrocentos e doze mil e trinta e três escudos e oitenta e nove centavos) referente aos trabalhos de Manutenção, Melhorias e Urgências, por um período de 48 meses, é financiado pelo Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária.

Artigo 3.º

Despesa

A despesa enquadra-se no Projeto 70.04.01.01.175-Reabilitação da Estrada En3- Sa-10 Troço Chã de Escudela/Tarrafal de Monte Trigo, financiada pelo Banco Mundial através do Acordo de Crédito ID Nº P 126516: Projeto de Reforma do Setor dos Transportes, IDA 61000-CV, Lote SA - 01 – 2017: Santo Antão, e no Projeto 70.06.01.03.25.01 do Fundo Rodoviário, rubrica 03.01.01.01.06.01-Outras Construções-Aquisições, inscrito no Plano Anual de Manutenção Rodoviária (PAMR) na Parte A1: Manutenção corrente- Santo Antão, A2: Manutenção Periódica- Santo Antão e D1: Urgências Programadas - Santo Antão.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 19 de Abril de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 45/2018

de 21 de maio

Considerando que no contexto internacional e no quadro dos objetivos do desenvolvimento sustentável, a problemática da economia informal tem ganhado um novo impulso acerca da importância da implementação de políticas públicas adequadas e estratégias efetivas para facilitar a transição para a economia formal;

Sabendo que na 104ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, órgão máximo de governação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), realizada a 1 de Junho de 2015, em Genebra, os membros tripartidos (representantes do Governo, dos Empregadores e dos Trabalhadores), reconheceram que a elevada incidência da economia informal, em todos os seus aspetos, é um desafio central para os direitos dos trabalhadores, incluindo os princípios fundamentais e direitos no trabalho, para a proteção social, trabalho decente, desenvolvimento inclusivo e as garantias do estado de direito;

Reconhecendo que o Governo de Cabo Verde encara a economia social como tendo um papel determinante na expansão do emprego, da igualdade de oportunidades e na promoção de bens sociais, ambientais e históricos que suportam o desenvolvimento local e regional, pelo que o compromisso de reduzir a precaridade, através de políticas ativas de emprego é uma prioridade nacional;

Reconhecendo que o estudo diagnóstico para a preparação da Proposta de Estratégia Nacional para a Transição da Economia Informal à Formal revelou um cenário pouco atrativo à formalização da economia e potencialmente com riscos agravados da informalização da mesma, seja por via de um ambiente legal e processos administrativos desestimulantes, da insuficiência de informação e das diversas especificidades relativas às questões etárias, de género e de comunidades isoladas, que tornam o problema transversal e de grande impacto económico e social em Cabo Verde;

Reconhecendo, ainda, que o estudo diagnóstico identifica a fraca capacidade institucional para supervisão da atividade económica em todas as ilhas, a insuficiência e ineficácia dos mecanismos de comunicação institucional, a descoordenação da ação dos principais intervenientes e a ausência de um programa nacional coerente e integrado para facilitar a transição para a economia formal;

Ciente de que a informalidade tem impacto negativo no desenvolvimento de empresas, na arrecadação de receitas públicas, no foco da ação governativa, nas políticas económicas e ambientais, na solidez das instituições e na livre concorrência;

Com efeito, mais de que um problema, a economia informal é um desafio e uma oportunidade, atendendo que nela existe capacidade de empreender, de comprar, de correr riscos, de inovar, de produzir e um enorme sentido em relação ao funcionamento do mercado.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

, através da presente resolução, adota a agenda interinstitucional de transição da economia informal à formal, para identificar as especificidades do problema da informalidade, conceber e implementar soluções pontuais e eficazes nos termos definidos na mesma.

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução cria a Comissão Interinstitucional para Gestão Estratégica da Transição da Economia Informal à Formal, doravante Comissão interinstitucional para GETIF.

Artigo 2.º

Finalidade e competência

1. A Comissão interinstitucional para GETIF visa a identificação das especificidades do problema da informalidade, para, na sequência, promover a conceção e implementação de soluções pontuais e eficazes.

2. Compete a Comissão interinstitucional para GETIF a elaboração, o seguimento e a avaliação da Agenda Interinstitucional de transição para a economia formal.

Artigo 3.º

Composição e funcionamento

1. A Comissão interinstitucional para GETIF, coordenada pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, é integrada por representantes das seguintes instituições:

- a) Da Chefia do Governo, em representação do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para a Integração Regional;
- b) Da Direção Nacional de Receitas do Estado;
- c) Da Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia;
- d) Da Direção-Geral do Emprego, Formação Profissional e Estágios Profissionais;
- e) Da Direção-Geral do Trabalho;
- f) Da Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Família e Inclusão Social;
- g) Da Unidade de Promoção para o Desenvolvimento de Microfinanças;
- h) Do Instituto Nacional da Previdência Social;
- i) Do Instituto Nacional de Estatística;
- j) Do Instituto da Igualdade e Equidade do Género;
- k) Da Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos;
- l) Das Centrais Sindicais; e
- m) Da Plataforma das ONG.

2. O Coordenador da Comissão Interinstitucional para GETIF pode convidar para as reuniões personalidades ou representantes de outras instituições, cuja participação entenda relevante para a discussão e esclarecimento de matérias agendadas.

3. A duração do mandato da Comissão interinstitucional para GETIF é de três anos, renovável.

4. A Comissão interinstitucional reúne duas vezes por ano e extraordinariamente quando necessário, mediante convocação do seu Coordenador.

5. As reuniões da Comissão interinstitucional para GETIF são objeto de atas a submeter ao membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 4.º

Agenda Interinstitucional

1. É adotada uma Agenda Interinstitucional para GETIF, que se propõe a alinhar o processo de transição

da economia informal para à formal com os objetivos de governação nacional de forma inclusiva e com vista à criação de empregos decentes e adoção de uma resposta adequada e unificada entre o Governo e as partes interessadas, para facilitar, gradualmente, a essa transição.

2. A Agenda Interinstitucional para GETIF visa:

- a) O reforço da capacidade técnica nacional de resposta;
- b) A fundamentação de análises aprofundadas do problema a nível sectorial; e
- c) A conceção e implementação das soluções e no quadro de um programa nacional.

3. A Agenda Interinstitucional para GETIF deve ser implementada, acompanhada e avaliada pelo Conselho de Concertação Social, o Observatório do Emprego, por altas entidades do setor público e privado ligadas às temáticas da economia, emprego e formação profissional, finanças e género, segurança social, inclusão social, desenvolvimento empresarial, centrais sindicais, câmaras municipais e a Plataforma das ONGs, a designar pelas respetivas organizações.

4. A Agenda Interinstitucional para GETIF deve ser implementada, através de um Programa Nacional Integrado para a transição da economia informal à formal, com foco territorial, por meio das estruturas descentralizadas do Estado e das entidades referidas no número anterior.

Artigo 5.º

Plano de seguimento e avaliação

1. Atendendo a transversalidade da informalidade que exige respostas coordenada a Agenda Interinstitucional para GETIF é coordenada pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, para garantir, de forma sustentável, a transição da operação da economia informal para à formal e a geração de empregos decentes, através da criação de um ambiente de trabalho interinstitucional colaborativo, que integre as diferentes necessidades dos intervenientes e dos beneficiários alvos.

2. Devem ser definidos níveis de coordenação operacional a nível regional e local, colando os dispositivos de acompanhamento mais próximos dos empreendedores da economia informal.

3. Os níveis de coordenação regional e local da Comissão Interinstitucional para GETIF, a liderar pelas Câmaras Municipais, reportam ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, através da Unidade de Promoção para o Desenvolvimento das Microfinanças, criada pela Resolução n.º 136/2017, de 30 de novembro.

Artigo 6.º

Apoio ao funcionamento

O apoio técnico, administrativo e logístico ao funcionamento da Comissão interinstitucional para GETIF é assegurado pelo Departamento Governamental responsável pela área das Finanças.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 10 de maio de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.